



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601512-37.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601512-37.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

EMBARGANTE: ELEICAO 2022 STUART WAGNER MEDEIROS CAVALCANTI MANSO
DEPUTADO ESTADUAL, STUART WAGNER MEDEIROS CAVALCANTI MANSO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANGELA MARIA DA SILVA VASCONCELOS - AL13605, ANA
LUZIA COSTA CAVALCANTI MANSO - AL4991

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANGELA MARIA DA SILVA VASCONCELOS - AL13605, ANA
LUZIA COSTA CAVALCANTI MANSO - AL4991

EMBARGADA: UNIÃO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. NÃO
CONHECIMENTO. PRECLUSÃO TEMPORAL. TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO
EXECUTIVO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO PROFERIDA. AUSÊNCIA DE VÍCIO.
DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. EMBARGOS
REJEITADOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em

rejeitar os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 16/05/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes opostos por STUART WAGNER MEDEIROS CAVALCANTI MANSO em face da Decisão Id 10109855, por meio da qual esta Relatoria não conheceu da Impugnação apresentada pelo executado.

Em suas razões, o embargante alega que há omissão incidente sobre a preclusão e prescrição das partes ativas da demanda, no que diz respeito a respeitarem e utilizarem os prazos na prossecução processual, para, assim, fazerem concretizar o que buscam na ação, deixando as referidas partes, decair *in albis* referidos prazos, não mais podem continuar a utilizar esta lide sem que seja resolvido esse incidente, não discutido na forma disposta no *art. 93, inciso IX, da Constituição Federal*, quando não apresenta em sua fundamentação e dispositivo a apreciação de questão que deveria ter se manifestado.

Sustenta que somente para a exequente, Fazenda Nacional, os prazos que efetivam a preclusão e prescrição não se tornaram incidentes, haja vista que na decisão recorrida, referidas situações arguidas na defesa não foram resolvidas, e, para isso, não significaria que a impugnação fosse julgada procedente ou parcialmente procedente, sendo necessário a resolução da arguição, restando firmada a omissão neste ponto, sobre a questão em evidência, que resulta no fundamento de toda a decisão recorrida.

Aduz que as partes interessadas na rejeição das contas do repugnante deixaram fluir o prazo há muito tempo, incorrendo nas disposições da Lei Complementar nº 64/90, causando a preclusão dos atos processuais e prescrição/decadência.

Dessa forma, requer o provimento dos embargos para se declarar a incidência da preclusão, prescrição da execução e decadência do direito, inclusive declarando por sentença (acórdão) que são nulos os atos processuais questionados, suprindo assim, a omissão suscitada.

Em contrarrazões, a embargada requer "*o não conhecimento dos Embargos de Declaração opostos, por inexistência de omissão/contradição/obscuridade/erro material na decisão embargada, ou, subsidiariamente, na eventual hipótese de serem os mesmos conhecidos, requer que lhes seja negado provimento*".

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos Embargos de Declaração

opostos.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Contudo, observo que os embargos opostos não devem prosperar. Explico.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos *artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil* e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando a decisão embargada, no que pertine ao suposto vício apontado, observo que restou consignado o seguinte:

"(...)

Nos termos do art. 34, da Resolução 23.709/2022, apresentada a petição de cumprimento de sentença, será observado o procedimento estabelecido no art. 523 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Por sua vez, o Código de Processo Civil, estabelece que 'no caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver' (art. 523, caput); bem como que 'transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação' (art. 525, caput).

Da análise dos autos, observa-se que o executado foi intimado para pagar o débito em 30/10/2023, tendo o prazo decorrido in albis em 24/11/2023, iniciando-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentasse, nos próprios autos, sua Impugnação, como esclarecido alhures.

Contudo, somente em 05/01/2024 a presente Impugnação foi apresentada, portanto, muito tempo depois do decurso do prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 525, caput, do Código de Processo Civil.

Conforme apontado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10100993), 'nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a consequência jurídica para a apresentação extemporânea da impugnação é considerar a peça jurídica inexistente, não sendo permitido ao magistrado relevar a intempestividade a fim de se pronunciar sobre as questões apresentadas pelo impugnante, ainda que se trate de matéria de ordem pública. (...) (STJ - AgInt no AREsp: 1984277 SC 2021/0292799-6, Data de Julgamento: 25/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2022)'.

Nesse contexto, diante da preclusão temporal e do trânsito em julgado do título executivo, a Impugnação apresentada sequer merece ser conhecida.

Ante o exposto, em face da preclusão temporal, não conheço da Impugnação apresentada pelo executado.

(...)."'

Da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, esta Relatoria esclareceu as razões pelas quais entendeu que, diante da preclusão temporal e do trânsito em julgado do título executivo, a impugnação apresentada sequer merecia ser conhecida, motivo pelo qual não conheceu da Impugnação apresentada pelo executado.

Ocorre que, como relatado, o embargante alega que há omissão incidente sobre a preclusão e prescrição das partes ativas da demanda, no que diz respeito a respeitarem e utilizarem os prazos na prossecução processual, para, assim, fazerem concretizar o que buscam na ação, deixando as referidas partes, decair *in albis* referidos prazos, não mais podem continuar a utilizar esta lide sem que seja resolvido esse incidente, não discutido na forma disposta no *art. 93, inciso IX, da Constituição Federal*, quando não apresenta em sua fundamentação e dispositivo a apreciação de questão que deveria ter se manifestado. Sustenta que somente para a exequente, Fazenda Nacional, os prazos que efetivam a preclusão e prescrição não se tornaram incidentes, haja vista que na decisão recorrida, referidas situações arguidas na defesa não foram resolvidas, e, para isso, não significaria que a impugnação fosse julgada procedente ou parcialmente procedente, sendo necessário a resolução da arguição, restando firmada a omissão neste ponto, sobre a questão em evidência, que resulta no fundamento de toda a decisão recorrida. Aduz que as partes interessadas na rejeição das contas do repugnante deixaram fluir o prazo há muito tempo, incorrendo nas disposições da Lei Complementar nº 64/90, causando a preclusão dos atos processuais e prescrição/decadência.

Contudo, como esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10114455), *"na situação dos autos, fácil perceber que não apontam os embargos - efetivamente - nenhuma omissão no julgado. Conforme se depreende dos fundamentos da decisão embargada, a impugnação apresentada pelo executado não foi conhecida em razão da preclusão temporal (...) portanto, não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração da decisão, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada"*.

Dito isso, registro que a decisão embargada fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados.

Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10).

Finalmente, é importante consignar que o Código de Processo Civil assegura o pré-questionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios. Observe-se:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal

superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, nos termos do *art. 1.025, do CPC*, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pelo embargante passam a ser considerados pré-questionados, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator